



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**  
Estado do Paraná

04

**PROJETO DE LEI Nº 014/2025**  
**PROTOCOLO: 000095/2025**

**SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000095

02

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/03/07000095

<b>Número / Ano</b>	000095/2025
<b>Data / Horário</b>	07/03/2025 - 16:24:36
<b>Ementa</b>	CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL.
<b>Autor</b>	Executivo Municipal - PREF
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	4
<b>Emitido por</b>	Graziele

*Gustavo*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

**MENSAGEM Nº 013/2025**

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a necessidade de criação de mecanismos de controle social das políticas públicas de saneamento básico (art. 47).

Assim, a presente propositura objetiva o fortalecimento das políticas públicas de saneamento básico do nosso Município, bem como viabilizar o recebimento de recursos públicos oriundos das esferas Estadual e Federal, para a implantação de projetos na área de esgotamento sanitário, abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana, para melhoria da qualidade de vida da população.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de março de 2025.

  
**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 014 , DE 07 DE MARÇO DE 2025.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL –  
CMSBA DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E  
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.**

## CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Piên, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Piên:

- I – Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Piên;
- II – Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;
- III – Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- IV – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VI – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- VII – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;
- VIII – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;
- IX – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

- X – Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;
- XI – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;
- XII – Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;
- XIII – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões/Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;
- XIV – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;
- XV – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- XVI – Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;
- XVII – Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;
- XVIII – Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

Art. 3º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Piên por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seu respectivo suplente dos seguintes segmentos da sociedade.

- I – Um representante da concessionária de serviços de saneamento básico (SANEPAR);
- II – Um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- III – Um representante da Secretaria de Saúde;
- IV – Um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V – Um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- VI – Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 1º O representante listado no inciso IV deste artigo será indicado pela SANEPAR e os representantes listados nos incisos V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos Conselhos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Caso não haja indicação dos membros representativos listados nos incisos IV, V e VI deste artigo, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental terá o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 7º A participação dos conselheiros é de interesse público e de relevante importância para a municipalidade, e não será remunerado.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente sempre que convocado, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 9º Caberá ao Município de Piên fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 11. Identificada qualquer agressão ambiental, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

05

Art. 14. O FMSBA será gerido pelo gestor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

- I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente;
- II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público;
- V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, 1% (Um por cento) do seu faturamento no Município de Piên, para o FMSBA;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 16. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 2º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do art. 15 desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

Art. 17. Os recursos do FMSBA serão destinados para:

- I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;
- II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso anterior;
- III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Piên;
- VI - outras despesas de interesse ambiental do Município de Piên, assim consideradas e destinadas a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

- a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
- b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Art. 18. O custeio estabelecido no inciso II do art. 17 desta Lei, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 19. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Piên.

Art. 20. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 22. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 23. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 24. A movimentação bancária dos recursos do FMSBA será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Compete ao gestor do FMSBA:

- I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- III - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

06

IV - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;

V - depositar os recursos recebidos em conta bancária especial do FMSBA;

VI - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade;

VII - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, e submetê-la à apreciação do CMSBA;

VIII - outras atribuições definidas pelo Fundo.

Art. 26. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA, e passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, de março de 2025.

  
**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

07

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 014, DE 07 DE MARÇO DE 2025**

**Súmula:** CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.

### Da Análise

### Competência da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Piên em seu Art. 31, XV, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além de tudo, observamos que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme os e o artigo 51, II e III, combinado com Art. 52, I, da Lei Orgânica Municipal de Piên:





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(..)

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Art. 52 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I. Ao Prefeito Municipal;

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise detalhada do Projeto de Lei nº 014/2025, que cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Piên, vem, por meio deste, emitir parecer favorável à sua tramitação e votação em plenário da Câmara Municipal de Piên, conforme os seguintes fundamentos:

- 1. Do Objetivo do Projeto de Lei:** O projeto de lei tem como propósito a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituindo mecanismos necessários para garantir a efetividade das políticas públicas de saneamento e preservação ambiental no município. A criação do Conselho tem como objetivo a participação social na gestão das políticas relacionadas ao saneamento básico, enquanto o Fundo visa garantir a viabilidade financeira das ações e investimentos na área.
- 2. Da Legalidade e Constitucionalidade:** O Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação estadual pertinente e com as normativas que regulam o saneamento básico e a preservação ambiental, como a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). A criação do Conselho Municipal está em linha com o princípio da gestão democrática e participativa, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.
- 3. Da Necessidade e Relevância:** O Projeto de Lei atende a uma demanda crescente de envolver a comunidade e os diversos setores da sociedade nas decisões relacionadas ao saneamento básico e à gestão ambiental. A criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental permitirá uma gestão mais eficiente e eficaz das políticas públicas, além de assegurar a destinação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

recursos para a melhoria dos serviços de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem no município.

4. **Da Forma e Técnica Legislativa:** O Projeto de Lei foi redigido de acordo com a técnica legislativa adequada, atendendo aos requisitos formais e legais necessários para sua aprovação. Não há óbices quanto à sua tramitação, sendo a proposta juridicamente válida.
5. **Da Conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente:** A criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental está em consonância com os princípios da Política Municipal de Meio Ambiente, sendo uma ação relevante para fortalecer a gestão ambiental no município. A implementação de ações de saneamento básico de forma integrada com as questões ambientais contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 014/2025, recomendando sua tramitação regular e posterior votação em plenário para aprovação, tendo em vista que a proposta atende aos princípios constitucionais, legais e aos interesses da coletividade, representando um avanço na gestão pública do município no que tange ao saneamento básico e à proteção ambiental.

**Sala de Reunião das Comissões, 20 de março de 2025.**

Presidente da Comissão **Kelvin Michael da Silva** KELVIN M. DA SILVA

Relatora da Comissão **Seandra Cordeiro de Oliveira** Seandra Cordeiro de Oliveira

Secretário da Comissão **Dorivaldo Ritzmann** Dorivaldo Ritzmann



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Assunto:** PROJETO DE LEI N° 014, DE 07 DE MARÇO DE 2025

**Súmula:** CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.

### Competência da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento tem como objetivo a análise e emissão de parecer sobre Projetos de Lei com matérias referentes à Proposições que de forma direta ou indireta, possam modificar as despesas ou receitas do Município; proposições que impliquem responsabilidades para o erário municipal ou que envolvam o crédito ou o patrimônio público municipal, conforme segue:

Art. 53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

(...)

V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;

VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

11

## Relatório

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei nº 014/2025, que visa à criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, manifesta-se favoravelmente ao seu trâmite regular e votação em plenário.

O projeto tem como base a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e, em seu artigo 47, determina a necessidade de criação de mecanismos de controle social das políticas públicas de saneamento básico, permitindo a participação ativa da sociedade na formulação e implementação dessas políticas.

## Análise dos Conteúdos

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

A criação do Conselho é uma exigência prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, visando garantir a participação da comunidade local na supervisão e controle das políticas públicas de saneamento. Este conselho será responsável pela fiscalização das ações municipais, além de colaborar na elaboração do planejamento do saneamento básico, assegurando que as ações estejam alinhadas com as necessidades da população.

### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

O Fundo proposto será destinado ao financiamento de projetos e ações relacionados ao saneamento básico e ambiental no município. A sua criação contribuirá para a implementação das políticas públicas de saneamento, promovendo melhorias nas condições de saúde, qualidade de vida e preservação ambiental. A proposta prevê que os recursos do fundo sejam aplicados em conformidade com o planejamento definido pelo Conselho Municipal, garantindo uma gestão eficiente e transparente dos recursos públicos.

Aldo Rui



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

## DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento observa que a proposta não impõe uma carga financeira incompatível com o orçamento municipal, uma vez que a criação do Conselho e do Fundo poderá ser viabilizada por meio de remanejamentos orçamentários (caso necessário) além da possibilidade de captação de recursos federais e estaduais para o financiamento das ações propostas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento considera que o Projeto de Lei nº 014/2025 está em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 e com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico, além de ser de interesse público e social. Não há impedimentos financeiros ou orçamentários para sua implementação.

Por esta razão, a Comissão de Finanças e Orçamento **emite parecer favorável** pela **procedência** em normal tramitação e **votação pelo plenário** da Câmara de Vereadores.

Sala de Reuniões das Comissões, 24 de março de 2025.

Comissão de Finanças e Orçamento:

Presidente **ALDO RUI ALVES DE LIMA** Aldo Rui Alves de Lima

Relatora **MARIA EDILENE KUROVSKI LENSCHOW** Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário **KELVIN MICHAEL DA SILVA** Kelvin M. da Silva

10





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

13

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 014 de 07 de março de 2025.

**Origem:** Poder Executivo

**Interessados Solicitantes:** Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

**Súmula:** “**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL – CMSBA DO MUNICÍPIO DE PIÊN, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.**”

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

### ***Preliminarmente:***

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

### ***Breve Síntese***

O projeto de lei nº 014/2024 de origem do Poder Executivo/Autoria do Prefeito Municipal, tem como objetivo realizar através do devido processo legislativo aprovação da proposta cuja ementa dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Piên.

Acompanha o projeto de lei a mensagem subscrita pelo Prefeito Municipal, com a justificativa da proposição.

Assim, o referido projeto em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise.

É o relatório.

### ***Das Considerações sobre o projeto***

Da constitucionalidade formal orgânica: competência. Trata-se de Projeto de Lei visando a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e a instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) do Município de Piên.

De acordo com o inciso IX, do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Piên:  
Art. 115. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Observa-se que para criação de fundo especial é necessária autorização legislativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Além disso, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964:

## TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A partir dos dispositivos, destacados acima, é possível inferir a regularidade na instituição de fundos especiais vinculados à realização de determinados objetivos ou serviços públicos. Conforme o Projeto de Lei em análise, o fundo a ser criado é destinado aos serviços de saneamento básico e meio ambiente.

Sendo assim, nota-se que há vinculação a determinado serviço público. Além disso, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Dessa forma, vislumbra-se a regularidade do Projeto de Lei em análise.

### ***Da Iniciativa/Competência***

Verifica-se que a matéria constante do Projeto de Lei está inserida no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

Assim a competência para propositura de leis referentes a assuntos de interesse local foi delegada pelo legislador constituinte aos municípios, conforme prevê o art. 30, I de nossa Carta Magna.

**Insta destacar o inciso I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, que garante ao município autonomia através da outorga de competência:**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Abaixo, estão relacionados os dispositivos da lei orgânica de Piên que remetem ao tema em escopa sobre o meio ambiente:

*Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - Legislar sobre assuntos locais;*

*VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano*

*Art. 9º Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

*VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*V - Dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*

*f) A proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;*

*No Capítulo I, que trata dos princípios gerais da ordem econômica*

*Art. 123 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.*

*Da Política Urbana:*

*Art. 130 A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:*

*IV - A garantia de preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;*

*Da política Agrária*

*Art. 133 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*E na ordem Social, o projeto também traz consigo mais um princípio encontrado na lei orgânica da a Conservação do Meio Ambiente:*

*Art. 135 O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, e de cuidar da proteção especial da família, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, **bem como conservação do meio ambiente.***

Com origem no diploma constitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local:

16



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

*Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre:  
(...)*

*XV - Medidas de interesse local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, regulando a nível Municipal as matérias da competência suplementar do Município;*

E o Regimento Interno da Câmara, conforme o artigo abaixo reproduzido:

*Art. 37. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito a:*

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois, encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

## **Do Quorum e Procedimento**

Para aprovação do referido Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples.

O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

## **Das Comissões Permanentes**

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** e Comissão de: **Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Regimento Interno.

## **Conclusão:**

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

17

caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente proposição de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.***

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 17 de março de 2025.

  
**MAURICIO DA CRUZ**  
Advogado OAB-PR 49.376

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1.573, DE 26 DE MARÇO DE 2025

**LEI Nº 1.573, DE 26 DE MARÇO DE 2025.**

Origem: Projeto de Lei nº 14/2025

**cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Piên, e institui O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e ambiental.**

**CAPÍTULO I**

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - CMSBA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA do Município de Piên, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Piên:

- I – Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Piên;
- II – Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;
- III – Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;
- IV – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VI – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;
- VII – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;
- VIII – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;
- IX – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;
- X – Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;
- XI – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;
- XII – Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;
- XIII – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões/Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;
- XIV – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;
- XV – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios

técnicos e legais na implementação de suas ações;  
XVI – Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;  
XVII – Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;  
XVIII – Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

Art. 3º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Piên por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seu respectivo suplente dos seguintes segmentos da sociedade.

I – Um representante da concessionária de serviços de saneamento básico (SANEPAR);  
II – Um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;  
III – Um representante da Secretaria de Saúde;  
IV – Um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;  
V – Um representante do Conselho Municipal de Saúde;  
VI – Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 1º O representante listado no inciso IV deste artigo será indicado pela SANEPAR e os representantes listados nos incisos V e VI deste artigo serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 2º Caso não haja indicação dos membros representativos listados nos incisos IV, V e VI deste artigo, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental terá o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 7º A participação dos conselheiros é de interesse público e de relevante importância para a municipalidade, e não será remunerado.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente sempre que convocado, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 9º Caberá ao Município de Piên fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 11. Identificada qualquer agressão ambiental, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

## CAPÍTULO II

### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura

e Meio Ambiente.

Art. 14. O FMSBA será gerido pelo gestor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, serão provenientes:

I - do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente;

II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público;

V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, 1% (Um por cento) do seu faturamento no Município de Piên, para o FMSBA;

VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 16. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 2º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do art. 15 desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

Art. 17. Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;

II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso anterior;

III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Piên;

VI - outras despesas de interesse ambiental do Município de Piên, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município;

Art. 18. O custeio estabelecido no inciso II do art. 17 desta Lei, poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 19. Somente poderá receber recursos do FMSBA, entidade não-governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Piên.

Art. 20. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões

orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 22. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 23. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 24. A movimentação bancária dos recursos do FMSBA será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Compete ao gestor do FMSBA:

- I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- III - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- IV - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente;
- V - depositar os recursos recebidos em conta bancária especial do FMSBA;
- VI - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade;
- VII - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, e submetê-la à apreciação do CMSBA;
- VIII - outras atribuições definidas pelo Fundo.

Art. 26. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA, e passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 26 de março de 2025.

**MAICON GROSSKOPF**

Prefeito

**Publicado por:**  
Katia Rejane Neneve  
**Código Identificador:** 1228240B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/03/2025. Edição 3244  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



**Câmara Municipal de Piên**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

22

## Histórico de Tramitações da Matéria: 14/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: None

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
28 de Março de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
27 de Março de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
27 de Março de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Proposição Encaminhada ao Poder Executivo
27 de Março de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
27 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
26 de Março de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
24 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
18 de Março de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
18 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
17 de Março de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
17 de Março de 2025	Comissões - COMI	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
12 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
12 de Março de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
10 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
10 de Março de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
10 de Março de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada